



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280119-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRASILFUSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA., são embargados VITÓRIA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, EVANDRO FAGUNDES DE JESUS e MARIA ELENA INÁCIO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.473

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2280119-90.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 23ª V.C.

**EMBARGANTE: BRASILFUSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS
E FERRAMENTAS LTDA.**

**EMBARGADOS: VITÓRIA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. E
OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, para manter a r. decisão que indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa embargada (fls. 34/37, dos autos principais).

A embargante, com pretensão de prequestionamento, reclama que o v. Acórdão foi omissivo quanto ao fato de que a empresa embargada não possui contas bancárias, além de apontar que os pagamentos eram realizados diretamente aos sócios, o que caracteriza a confusão patrimonial (fls. 01/03, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão reconheceu que: *"Referida argumentação, no entanto, é incompatível com a alegação de desvio de finalidade, porque se a executada deixou de praticar atos empresários pela sua extinção ou inaptidão perante o mercado, não poderia praticar algum outro ato empresarial que se inserisse no conceito do desvio de seu objeto social"* (fls. 36/37, dos autos principais).

Nesse sentido, como indicado pela embargante exequente, a embargada executada teria encerrado irregularmente suas atividades empresariais, de maneira que, nesse caso, a ausência de relações com instituições financeiras é compreensível, diante da ausência de atividade e, conseqüentemente, de movimentação financeira.

Tanto não bastasse, a embargante não apresentou elementos comprobatórios a respeito da suposta confusão patrimonial, que alega resultar da ausência de titularidade de contas bancárias por parte da empresa embargada.

Na verdade, as razões recursais revelam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que a embargante pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil atende aos interesses da embargante.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator